

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 10/2008**

*Dispõe sobre as contas anuais, prestadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 31 e 75 da Constituição Federal, no § 4º do art. 180 da Constituição Mineira, no art. 1º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, nos incisos III e XXIX do art. 3º e no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 102 de 17 de janeiro de 2008, resolve:

### **TÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 1º - As normas desta Instrução aplicam-se às Câmaras Municipais, ainda que as informações contábeis a elas pertinentes tenham sido consolidadas na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - A Câmara Municipal que adquiriu autonomia contábil no decurso do exercício deve encaminhar a prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 7º desta Instrução, sendo as informações contábeis requisitadas no inciso IV referentes ao período em que a escrituração foi realizada em separado.

Art. 3º - A Câmara Municipal cuja contabilidade seja realizada em conjunto com a do Poder Executivo deverá enviar a prestação de contas, informando os dados constantes nos incisos I a III do art. 7º desta Instrução, sem prejuízo da responsabilidade pela gestão pública atribuível ao Presidente da Casa Legislativa.

### **TÍTULO II**

#### **Da Apresentação da Prestação de Contas Anual**

Art. 4º - As contas anuais prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, da seguinte forma:

I - por via da internet, no endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), por meio do SICAM – Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais; ou II - por via da apresentação dos dados em disquete, CD-ROM ou pen drive, contendo o SICAM, entregues diretamente na Diretoria de Informática do Tribunal de Contas.

§ 1º - Para a remessa das contas na forma prevista no inciso I deste artigo, o Presidente da Câmara deverá utilizar a mesma senha obtida quando do credenciamento realizado pelo Tribunal.

§ 2º - Nas hipóteses de substituição do Presidente da Câmara ou extravio da senha obtida, o fato ocorrido deverá ser comunicado ao Tribunal para que seja providenciado novo credenciamento ou emissão de nova senha.

§ 3º - Não será permitida a remessa das contas anuais ao Tribunal pelo correio, fac-símile ou email.

Art. 5º - As contas anuais prestadas pelo Presidente da Câmara serão consideradas recebidas pelo Tribunal:

I - com a emissão automática do recibo, na hipótese do inciso I do art. 4º desta Instrução;

II - com a emissão do comprovante de recebimento, após a Diretoria de Informática verificar o atendimento aos requisitos e consistências exigidas pelo SICAM, na hipótese do inciso II do art. 4º desta Instrução.

### **TÍTULO III**

#### **Dos Ajustes da Prestação de Contas Anual**

Art. 6º - As prestações de contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2008 e subseqüentes admitirão apenas um pedido de retificação dos dados apresentados pelos gestores, desde que não tenha sido concluída a primeira análise técnica.

§ 1º - Não serão aceitas as retificações que em razão da extensão e do conteúdo importem substituição que caracterize nova prestação de contas.

§ 2º - O pedido de retificação será encaminhado, por meio de ofício, à Presidência do Tribunal, devidamente assinado pelo gestor responsável, indicando de forma individualizada a Unidade Jurisdicionada e o período ao qual se refere, bem como a retificação pretendida e as justificativas às mesmas.

§ 3º - A Presidência o encaminhará ao Relator do processo para análise e manifestação, no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 4º - Aceitas as justificativas apresentadas pelo Gestor, o Relator encaminhará os autos à Diretoria competente para o processamento dos dados. Na hipótese de não-acatamento do pedido o interessado deverá ser intimado da decisão.

### **TÍTULO IV**

#### **Do Manual e dos Dados do Sistema**

Art. 7º - O SICAM conterà a seguinte estrutura de dados:

I - Informações Iniciais;

II - Legislação;

III - Remuneração de Vereadores;

IV - Informações Contábeis.

§ 1º - Todas as rotinas de entrada de dados no Sistema apresentam um campo adicional para a inserção de Considerações, onde deverão ser ressaltadas pela Câmara Municipal as situações que possam interferir na interpretação das informações e, conseqüentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

§ 2º - Os dados inseridos no Sistema constituem declaração formal do agente público responsável e serão utilizados como fator de orientação no momento da realização de inspeção in loco.

Art. 8º - O Manual de Instalação e Utilização do SICAM constitui-se em documento de orientação técnica à elaboração da prestação de contas.

Art. 9º - O SICAM, que define o alcance, a modulação, a configuração, a formatação e a padronização dos dados e das informações a serem enviadas, bem como o seu Manual de Instalação e Utilização, encontram-se disponibilizados para download no site do TCEMG: <http://www.tce.mg.gov.br>.

## **TÍTULO V**

### **Dos Responsáveis**

Art. 10 - O Presidente da Câmara que estiver no exercício do cargo é o responsável pelo envio da prestação de contas ao Tribunal nos termos desta Instrução.

Art. 11 - O Ordenador de Despesa responde na esfera administrativa, civil e criminal, pela legalidade e idoneidade das informações contidas na prestação de contas, resultantes de sua gestão.

Art. 12 - Apuradas omissões e/ou divergências nas informações prestadas, o Presidente da Câmara Municipal poderá ser responsabilizado nos autos da própria prestação de contas.

## **TÍTULO VI**

### **Do Controle Interno**

Art. 13 - Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atuar de forma integrada, visando ao cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município, bem como à observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/00.

Art. 14 - Deverá ser encaminhado, juntamente com a prestação de contas, relatório emitido pelo órgão de controle interno, não sendo aceitos relatórios elaborados por empresas especializadas em auditorias e assessoria contábil, que deverá conter os seguintes aspectos:

I - avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

II - informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal;

III - informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta "depósitos" de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante;

V - detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver;

VI - avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas.

VII - informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos

resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas.

## **TÍTULO VII**

### **Das Penalidades**

Art. 15 - O descumprimento do dever de prestar contas, no prazo a que se refere o caput do art. 4º desta Instrução, ensejará a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal:

I - aplicação de multa ao gestor responsável nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

II - instauração de tomadas de contas, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei Complementar n. 102/2008;

## **TÍTULO VIII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 16 - A Câmara Municipal deverá manter em seus arquivos, devidamente organizados e atualizados, os documentos relativos aos repasses recebidos do Poder Executivo e à realização de despesas, assim como aos demais atos de gestão com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, para exame, in loco, e/ou requisição por parte deste Tribunal de Contas, e ainda:

I - manter escrituração tempestiva do Livro Diário e Razão;

II - elaborar os demonstrativos contábeis previstos na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/00.

Art. 17 - Quando apurada divergência de informações em relação àquelas disponibilizadas nos sistemas operacionais da Câmara, este Tribunal de Contas poderá imputar penalidade ao ordenador de despesas, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei complementar n. 102/2008, e comunicar o fato ao Conselho Regional de Contabilidade e ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis em relação ao Contador responsável pelos registros.

Art. 18 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 08/07.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de dezembro de 2008.

Elmo Braz Soares

Conselheiro-Presidente

*(Minas Gerais, de 23.12.08)*